



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.541

Recurso nº : 60.055 - IRPF - EX: 1985

Recorrente : JORGE MARINS FERREIRA

Recorrida : DRF NITERÓI - RJ

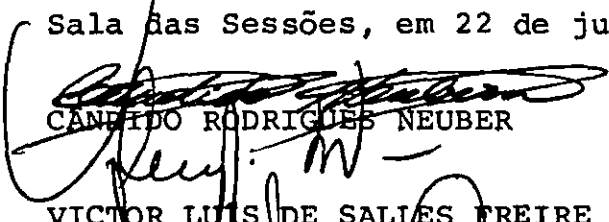
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - Exercício de 85 - Confirmado o lançamento principal, por igual é de ser confirmar o lançamento decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

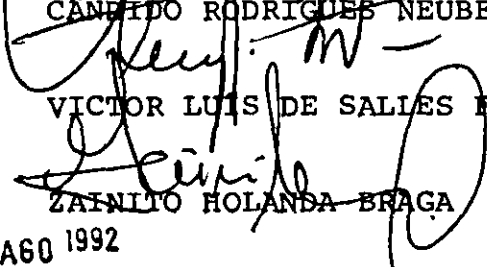
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE MARINS FERREIRA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992

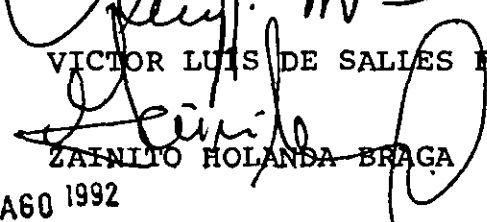

CANÊIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 A60 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.251/87-36

RECURSO Nº : 60.055

ACORDÃO Nº : 103-12.541

RECORRENTE : JORGE MARINS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certas omissões de receita dadas como realizadas na pessoa jurídica, exigiu-se diferença de imposto de renda. Na espécie o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRPF da pessoa física, a partir de arbitramento realizado no ano-base de 1984.

A decisão monocrática, fiel ao decidido no âmbito do processo matriz, confirma o lançamento acessório.

No apelo se reporta a parte recorrente as razões formuladas no âmbito do lançamento matriz.

É o breve relatório.

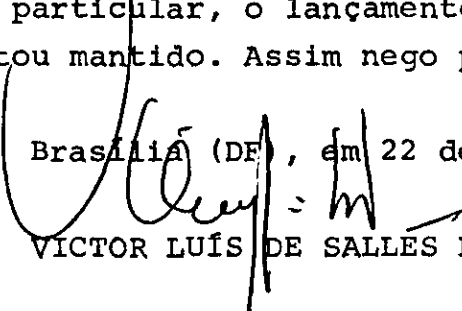
ACÓRDÃO Nº 103-12.541

V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão, o provimento vasa-
do pelo Acórdão nº 103-12.466, que, no âmbito do lançamento maior,
dirimiu a perlunga para excluir determinadas matérias dadas como
tributáveis, não tem repercussão na matéria tributável aqui versa-
da vez que, no particular, o lançamento principal embasador deste
decorrente restou mantido. Assim nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

